



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 5/VIII/2026

Assunto: Proposta de lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Pensões”

I. Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 6 de Julho de 2026, a proposta de lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Pensões”, a qual foi admitida, nos termos da alínea d) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 119/VIII/2026, de 13 de Julho de 2026.
2. Na reunião plenária realizada no dia 21 de Julho de 2026, os representantes do Governo apresentaram a proposta de lei e a mesma foi discutida e aprovada na generalidade. Por Despacho n.º 120/VIII/2026, o Presidente da Assembleia Legislativa distribuiu a proposta de lei a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 7 de Agosto de 2026.
3. A Comissão, para o efeito, reuniu-se nos dias 24 e 29 de Julho e 6 de Agosto de 2026, tendo procedido à análise da referida proposta de lei; vários membros do Governo, nomeadamente o Secretário para a Administração e Justiça, Wong Sio Chak, o Chefe do Gabinete do Secretário para a Administração e Justiça, Chang Cheong, a Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões, Diana



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Maria Vital Costa, a Subdirectora da Direcção dos Serviços de Finanças, substituta, Tam Lai Ha, o Chefe da Divisão de Gestão dos Recursos Financeiros para a Aposentação e Sobrevivência do Fundo de Pensões, Chio Keng Io, e o Chefe de Divisão de Gestão Orçamental da Direcção dos Serviços de Finanças, substituto, Kuok Chong Hon estiveram presentes na reunião realizada em 29 de Julho, tendo efectuado discussões pormenorizadas com a Comissão.

4. O pessoal da Assessoria da Assembleia Legislativa prestou apoio à Comissão na apreciação da proposta de lei. No decurso da apreciação, a Assessoria realizou várias reuniões técnicas com os representantes do Governo, com o objectivo de aperfeiçoar a proposta de lei a nível técnico-jurídico mediante comunicação técnica.
5. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 31 de Julho de 2026, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma, na qual foram introduzidos ajustamentos e alterações em algumas partes do artigo 2.º.
6. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.
7. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

II. Apresentação da iniciativa legislativa

(I) Contextualização

8. O Regime de Aposentação e Sobrevivência é um sistema de garantia de aposentação criado especificamente para os funcionários e agentes do Governo da RAEM, regulado principalmente nos artigos 258.º a 275.º do título V do Estatuto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau¹, sendo da competência do Fundo de Pensões a sua gestão e execução. Em regra geral, o subscritor desconta uma quota mensal de 9% para a pensão de aposentação e de 1% para a pensão de sobrevivência sobre o vencimento único correspondente ao cargo exercido e relevante para efeitos de aposentação acrescido dos prémios de antiguidade. Quando o subscritor preencher as condições de aposentação fixadas na legislação da função pública e cessar o vínculo, poderá receber mensalmente a pensão de aposentação até ao seu falecimento; em caso de falecimento do subscritor, os familiares habilitados, desde que preencham as condições legais, poderão receber mensalmente a pensão de sobrevivência.²

9. A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau garante expressamente o direito dos funcionários públicos à aposentação.³
10. Com a entrada em vigor do Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, no dia 1 de Janeiro de 2007, deixaram de ser admitidas novas inscrições no Regime de Aposentação e Sobrevivência, salvo excepção prevista⁴. Este marco

¹ Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2026.

² Para mais detalhes, consulte a informação disponível na página electrónica do Fundo de Pensões https://www.fp.gov.mo/Public/download/dras/FP_GUIA_pt.pdf

³ Artigo 98.º

À data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau, incluindo os da polícia e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando-se, para efeitos de sua antiguidade, o serviço anteriormente prestado.

Aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se aposentem depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ou aos seus familiares, a Região Administrativa Especial de Macau paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

⁴ Tal como previsto no artigo 58.º do Estatuto dos Magistrados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

assinala o início de uma fase de dupla via no sistema de protecção na reforma dos trabalhadores dos serviços públicos.

11. De acordo com a Nota Justificativa da proposta de lei e com as explicações prestadas pelo proponente na sessão plenária da Assembleia Legislativa realizada para discussão na generalidade da proposta de lei, à medida que os subscritores no activo do regime de aposentação e sobrevivência se vão aposentando, o número daqueles que efectuem descontos no âmbito do regime tem vindo a diminuir de forma contínua e o número de pessoas que recebem pensões tem vindo a aumentar continuamente, tendo a estrutura de receitas e despesas do regime sofrido uma transformação radical.
12. Prossequindo o princípio de investimentos sólidos, o Fundo de Pensões adopta uma postura activa na gestão dos seus activos financeiros, tendo obtido retornos de investimento razoáveis. No entanto, considerando a contínua diminuição das receitas provenientes das contribuições, o aumento constante dos encargos com o pagamento das pensões, o aumento da esperança de vida da população e consequente prolongamento do período durante o qual haverá lugar ao pagamento das pensões e o agravamento progressivo da situação financeira global, o regime de aposentação sofreu um desequilíbrio financeiro.
13. De acordo com a Nota Justificativa da presente proposta de lei: “[O] Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem acompanhado a situação financeira do regime, empenhando-se em ampliar oportunamente as suas fontes financeiras. De acordo com a avaliação efectuada pelo FP, com a chegada do pico de aposentações nos próximos cinco anos, o défice entre receitas e despesas do regime agravar-se-á rapidamente. Tendo em conta que o Governo da RAEM assume a responsabilidade legal pelo pagamento das pensões do regime, deve, por conseguinte, iniciar o mais brevemente possível a resolução das questões financeiras do regime, a fim de evitar que os encargos financeiros sejam transferidos para o futuro.”
14. Na sessão de perguntas e respostas sobre as Linhas de Acção Governativa realizada



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

em 19 de Novembro de 2025, o Chefe do Executivo manifestou publicamente a sua preocupação com a pressão financeira sobre o Fundo de Pensões e comprometeu-se a encontrar soluções.

(II) Conteúdo principal da proposta de lei

15. Para fazer face ao referido desafio financeiro, o Governo da RAEM apresenta a proposta de lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Pensões”, propondo que, sem prejuízo das disposições aplicáveis da Lei n.º 8/2011 (Regime Jurídico da Reserva Financeira), parte do saldo da execução do orçamento central da RAEM seja destinada ao Fundo de Pensões, com base na percentagem fixada por despacho do Chefe do Executivo, como receita anual do orçamento privativo desse Fundo. Isto tem como objectivo aumentar as fontes financeiras do Fundo de Pensões e garantir, por via legal, a sustentabilidade do regime de aposentação e sobrevivência.
16. O saldo da execução do orçamento central constitui uma das fontes de financiamento da reserva financeira. As verbas a favor do Fundo de Pensões só podem ser deduzidas do saldo remanescente, em percentagem a fixar em despacho do Chefe do Executivo, após o cumprimento do montante legal previsto no Regime Jurídico da Reserva Financeira. Por conseguinte, a dotação de verbas não afecta o mecanismo legal da Reserva Financeira.
17. A presente proposta de lei não prevê um mecanismo de dotação orçamental permanente. O Chefe do Executivo fixará a percentagem de dotação conforme a situação financeira real e as necessidades do sistema, após ouvir a opinião da Direcção dos Serviços de Finanças. Este regime foi concebido com flexibilidade, podendo ser ajustado de forma dinâmica, em razão do ambiente económico anual e da capacidade financeira.
18. É sugerido que a proposta de lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, aplicando-se ao saldo da execução orçamental central a partir do exercício económico de 2025. Além disso, a proposta de lei determina que, após cinco anos completos da sua entrada em vigor, será efectuada uma revisão com o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

objectivo de avaliar a eficácia da sua implementação.

19. Por último, o proponente reiterou que a afectação de verbas sugerida pela proposta de lei não afectará as fontes financeiras existentes do Fundo de Segurança Social e as despesas relacionadas com o bem-estar da população.

III. Apreciação genérica

(I) Mecanismo de dotação não permanente

20. A proposta de lei sugere que, sem prejuízo das disposições aplicáveis da Lei n.º 8/2011 (Regime Jurídico da Reserva Financeira), seja transferida parte do saldo da execução do orçamento central da RAEM para o Fundo de Pensões, com base na percentagem fixada por despacho do Chefe do Executivo. A Comissão reconhece a actuação proactiva do Governo na resposta à pressão financeira sobre o Fundo de Pensões, mas com o objectivo de melhor compreender a solução adoptada na proposta de lei, pergunta ao proponente por que motivo optou por uma dotação orçamental não permanente? O número de aposentados e as despesas com as pensões são já previsíveis, então, porque é que optou por uma dotação não permanente ou até uma solução única para colmatar o défice de financiamento do Fundo de Pensões? Qual é o contributo efectivo da solução sugerida na proposta de lei para os problemas financeiros do regime de aposentação e sobrevivência?
21. Segundo as explicações do proponente, o mecanismo de dotação não permanente sugerido na presente proposta de lei apresenta as seguintes vantagens: por um lado, dado que o futuro saldo da execução do orçamento central do Governo não é previsível, também não é possível determinar com exactidão a necessidade de financiamento do Regime de Aposentação e Sobrevivência — por exemplo, o ritmo da aposentação dos subscritores poderá desviar-se das projecções, revelando-se mais rápido ou mais lento. Ao permitir a definição flexível da percentagem de transferência, o Governo da Região Administrativa Especial pode avaliar dinamicamente a situação e actuar preventivamente, consolidando eficazmente os recursos financeiros do Fundo de Pensões, o que pode contribuir



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

efectivamente para o Fundo.

Por outro lado, o artigo 4.º da proposta de lei prevê um mecanismo de revisão após cinco anos de vigência, ocasião em que será reavaliada a situação financeira do Regime de Aposentação e Sobrevivência, incorporando-se a experiência adquirida com a aplicação da lei, a fim de proceder a uma avaliação abrangente da sua eficácia.

A proposta de lei visa aumentar as fontes de financiamento do Fundo de Pensões e apoiar o funcionamento sustentável do regime de aposentação e sobrevivência, no entanto, devido à incerteza da situação financeira e de aposentação, é difícil fixar uma percentagem fixa de dotação. O mecanismo agora proposto mantém-se flexível, permitindo que o Chefe do Executivo possa proceder a um ajustamento adequado, tendo em conta a situação financeira real do ano em causa.

(II) O funcionamento do mecanismo de dotação e a sua fiscalização

22. A Comissão concorda com a necessidade do alargamento das fontes de financiamento do Fundo de Pensões. De acordo com o artigo 2.º da proposta de lei, no final de cada ano económico são atribuídas ao Fundo de Pensões dotações provenientes do saldo de execução do orçamento central, cujo valor é fixado em percentagem por despacho do Chefe do Executivo. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 14/2019 (Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Segurança Social) prevê expressamente a dedução de 3% do saldo da execução do orçamento central no final de cada ano económico, a favor do Fundo de Segurança Social. Em comparação com a dotação de percentagem fixa atribuída ao Fundo de Segurança Social, a programação da dotação do Fundo de Pensões é mais flexível, mas também traz incertezas. Assim sendo, a Comissão prestou atenção à fiscalização eficaz por parte da Assembleia Legislativa.
23. Assim, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse esclarecimentos sobre o seguinte:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 1) Quais são as razões e as considerações políticas subjacentes a diferentes abordagens, especialmente no que respeita ao facto de a percentagem do saldo de execução orçamental a mobilizar ao abrigo desta proposta de lei ser fixada por despacho do Chefe do Executivo?
 - 2) Quais são os factores que o Chefe do Executivo terá em conta para ponderar a percentagem? Qual é a ordem dos diversos indicadores de avaliação? Qual é o processo de tomada de decisão?
 - 3) Como é garantido o exercício do poder de supervisão da Assembleia Legislativa sobre as finanças públicas no processo de elaboração do referido despacho e da transferência do respectivo saldo de execução orçamental para o Fundo de Pensões?
24. Os representantes do Governo afirmaram que em primeiro lugar, atendendo às diferenças quanto às características e quanto à situação financeira existentes entre o Regime de Segurança Social e o Regime de Aposentação e Sobrevivência, o mecanismo do primeiro é de natureza permanente, enquanto o mecanismo de transferência previsto na presente proposta de lei é de natureza não permanente. O texto legal estabelece que, após cinco anos da sua entrada em vigor, será efectuada uma avaliação para analisar a eficácia da lei.

O Fundo de Pensões elaborará regularmente relatórios financeiros, nomeadamente sobre a recente situação financeira do Regime de Aposentação e Sobrevivência, a situação das aposentações e as projecções futuras quanto às receitas e despesas, os quais servirão de referência para a definição da percentagem da transferência. Durante este processo, manter-se-á uma estreita colaboração com a Direcção dos Serviços de Finanças, assegurando que o Chefe do Executivo disponha de informações suficientes para a respectiva tomada de decisão.

Por fim, ao definir a percentagem, o Chefe do Executivo tomará em consideração, de forma integrada, a situação financeira da RAEM e as necessidades de financiamento do Regime de Aposentação e Sobrevivência. A percentagem da transferência será fixada por despacho do Chefe do Executivo publicado no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Boletim Oficial, e o montante correspondente será incluído na proposta de orçamento anual. Nessa fase, a Assembleia Legislativa poderá exercer a sua função fiscalizadora durante a apreciação da proposta do orçamento anual.

Tal como referido, o Chefe do Executivo estabelecerá uma percentagem apropriada de transferência orçamental, tendo em conta, de forma integrada, a situação geral das finanças públicas da RAEM e as futuras necessidades de financiamento do Regime de Aposentação e Sobrevivência, entre outros factores. Caso fosse definido um indicador rígido para a definição da percentagem, tal limitaria significativamente o espaço de decisão do Chefe do Executivo para definir essa percentagem consoante os diversos factores.

Além disso, o respectivo despacho do Chefe do Executivo será publicado no Boletim Oficial, garantindo assim a transparência quanto às transferências orçamentais.

Por fim, o proponente salientou que, em todo o processo, a prioridade é assegurar que o bem-estar da população não é afectado.

25. Ouvida a explicação do proponente, a Comissão ficou a conhecer, em pleno, o mecanismo de atribuição de verbas, o que favorece, no futuro, os trabalhos de fiscalização.

(III) As dotações não afectam a reserva financeira e os projectos de benefícios sociais

26. O artigo 2.º da proposta de lei define expressamente que as dotações do Fundo de Pensões só podem ser efectuadas após a garantia da satisfação do montante legal da reserva financeira. Os saldos só podem ser compensados nessa altura, em percentagem a fixar pelo Chefe do Executivo. Assim, as dotações sugeridas pela proposta de lei não influenciam o valor da dotação legalmente estabelecido da reserva financeira.
27. Além disso, o proponente reiterou, na reunião plenária destinada à discussão na generalidade da proposta de lei, que a dotação de verbas prevista na proposta de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei não vai afectar as actuais fontes de financiamento do Fundo de Segurança Social⁵, nem as acções relacionadas com o bem-estar da população⁶ e as despesas de funcionamento do Governo.

(IV) Défice entre receitas e despesas relativas ao regime de aposentação e sobrevivência

28. As fontes financeiras do Fundo de Pensões são actual e essencialmente as seguintes: 1) contribuições dos trabalhadores em efectividade; 2) transferências orçamentais atribuídas pelo Governo da RAEM compreendem as verbas atribuídas pelo Governo da RAEM para as despesas com subsídios e previdências sociais do Regime de Aposentação e Sobrevivência e as dotações correntes anuais transferidas pela Direcção dos Serviços de Finanças ao Fundo de Pensões para as suas despesas operacionais; 3) participações das contribuições do jogo; 4) receitas próprias de investimentos financeiros.
29. Caso a proposta de lei seja aprovada, o Fundo de Pensões vai passar a contar com uma dotação para a consolidação dos seus recursos financeiros.
30. Para melhor compreender o problema do défice de receitas e despesas, a Comissão solicitou ao Governo a apresentação dos dados sobre a previsão financeira do regime de aposentação e sobrevivência para os próximos cinco anos, incluindo:
- o montante previsto das pensões a pagar por ano;
 - o montante anual previsto de receitas provenientes das contribuições;

⁵ Tal como consta da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.

⁶ Por exemplo, a "Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Segurança Social" prevê a dedução de 3% do saldo de execução do orçamento central para o Fundo de Segurança Social; o "Regime de previdência central não obrigatório" prevê também que o Governo da RAEM, através do regime de previdência central não obrigatório, atribui uma verba de repartição extraordinária de saldos orçamentais aos residentes de Macau que preencham determinados requisitos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- o número de contribuintes, o número de reformados, a idade dos reformados, a esperança de vida e a duração média prevista de pagamento de pensões.
31. Quanto aos dados necessários para fundamentar a apreciação da proposta de lei, o Fundo de Pensões elaborou o "Resumo Financeiro do Regime de Aposentação e Pensões" (Anexo I), no qual as previsões relativas à situação de aposentação e às receitas e despesas nos próximos cinco anos foram obtidas mediante avaliação realizada pelo Fundo de Pensões com a assistência de uma empresa de consultoria. Nessa avaliação, a esperança de vida foi referenciada com base nos dados da Tabela de Vida da População de Macau, divulgados pelo DSEC. Prevê-se que a duração média do gozo de pensões seja de cerca de 20 anos. Para referência, segundo os dados estatísticos do Fundo de Pensões respeitantes aos subscritores aposentados falecidos nos últimos 25 anos, a duração média do gozo da pensão de aposentação foi de cerca de 15 anos, o que reflecte o factor do aumento da esperança de vida da população.
32. Segue-se um extracto do referido Resumo Financeiro:
33. Até ao final de Junho de 2026, o número de subscritores no activo do regime de aposentação e sobrevivência era de 6.465, com uma idade mediana de 51,9 anos e uma média de tempo de serviço de 26,4 anos. No que se refere a subscritores aposentados, o número de pensões atribuídas é de 6.577, das quais 6.056 são pensões de aposentação e 521 de sobrevivência.
34. O número de pensões atribuídas ultrapassou o número de subscritores no activo em Maio de 2026. À medida que os subscritores no activo se forem aposentando, prevê-se que, até ao final de 2031, apenas haja 3.290 subscritores no activo e que o número de pensões atribuídas atinja as 9.150.
35. Após a avaliação do Fundo de Pensões, mesmo depois de se incluir a dotação destinada ao pagamento de subsídios e outras prestações e as respectivas participações, o regime continua a registar um défice, prevendo-se que este atinja o valor de 865 milhões de patacas em 2027, o valor de 2.773 milhões em 2031 e um total acumulado de 8.986 milhões entre 2027 e 2031.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

36. O défice do Regime de Aposentação e Sobrevivência é calculado com base na diferença entre as receitas das contribuições e as despesas totais, acrescidas das verbas para subsídios e previdências sociais e receitas partilhadas provenientes das transferências do jogo, não se incluindo neste cálculo as receitas financeiras.

(V) Estratégia de gestão de activos e aplicação dos rendimentos de investimento do Fundo de Pensões

37. A Comissão manifestou preocupação quanto ao montante dos activos financeiros actualmente detidos pelo Fundo de Pensões. O Fundo de Pensões conseguirá sustentar o funcionamento do Regime de aposentação e sobrevivência apenas com os seus activos e investimentos?
38. Segundo a resposta do proponente, até ao final de Junho de 2026, os activos financeiros do Fundo de Pensões atingiram cerca de 20,7 mil milhões de patacas, sendo constituídos principalmente pela carteira de investimentos internacionais de longo prazo e pela carteira de depósitos a prazo com maior liquidez, que representam, respectivamente, cerca de 85% e 15%. Os activos financeiros actuais do Fundo de Pensões, por si só, não serão suficientes para cobrir as despesas futuras com os pagamentos de pensões a longo prazo. Assim sendo, o mecanismo de dotação proposto na proposta de lei constitui, precisamente, uma medida prospectiva para evitar o esgotamento dos fundos face ao défice de receitas e despesas com que o Regime de Aposentação e Sobrevivência se deparará no futuro, assegurando, assim, o funcionamento sustentável do regime.
39. Segundo o proponente, desde a criação deste Fundo em 1987 até ao final de Junho deste ano, a taxa média anual de retorno sobre investimentos atingiu 5,8%. As taxas de retorno da carteira de investimentos internacionais do Fundo de Pensões nos últimos anos foram de 8,60% (2020), 5,58% (2021), -14,82% (2022), 13,75% (2023), 8,75% (2024), 11,89% (2025) e 5,85% (primeiro semestre de 2026).
40. Perante a taxa de retorno dos investimentos do Fundo de Pensões nos últimos anos,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a Comissão manifestou preocupação quanto à gestão dos activos do Fundo, à sua futura orientação estratégica, no que respeita à aplicação de activos e à liquidação de investimentos, bem como à questão de não serem considerados os rendimentos provenientes dos investimentos para efeitos de estimativa do défice orçamental.

A Comissão considera que os dados sobre o défice orçamental actualmente divulgados pelo Governo são obtidos mediante a receita das contribuições subtraída às despesas totais, somando-se as verbas atribuídas para prestações e subsídios e as receitas partilhadas provenientes das transferências do jogo, não tendo sido incluída a receita proveniente de investimentos financeiros. Apesar de o retorno do investimento apresentar volatilidade e ser difícil de prever com precisão, o desempenho tem sido satisfatório nos últimos anos, atingindo uma taxa de retorno de 11,89% em 2025, com uma taxa anual de retorno a longo prazo de cerca de 5,8%. Com base no montante de investimento actual de cerca de 20,7 mil milhões de patacas, mantendo o capital inalterado e considerando um retorno estimado de 5,8%, o rendimento médio anual do investimento seria de aproximadamente 1,2 mil milhões de patacas.

A Comissão tomou igualmente conhecimento de que o Fundo de Pensões calculou o referido défice orçamental admitindo a hipótese de não mobilizar o referido capital nem os rendimentos acumulados de investimento, mantendo a totalidade dos activos financeiros.

41. Assim, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o seguinte: as autoridades têm algum plano ou estudo para determinar a dimensão dos activos financeiros, bem como para definir um mecanismo de aplicação dos rendimentos obtidos com os investimentos? No futuro, será o rendimento do investimento integrado no modelo geral de avaliação do défice orçamental?
42. Segundo o proponente, o Regime de Aposentação e Sobrevivência tem registado um défice entre receitas e despesas desde 2015. Apesar das várias medidas de financiamento implementadas pelo Governo da RAEM, o regime continua a registar um certo nível de défice. Entre 2015 e o primeiro semestre de 2026, o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fundo de Pensões utilizou cerca de 4 mil milhões de patacas para cobrir este défice, das quais aproximadamente 2 mil milhões foram liquidadas e retiradas da carteira de investimentos para fazer face às necessidades financeiras da altura. Por outras palavras, o Fundo utilizará os seus activos sempre que necessário.

43. Tal como referido anteriormente, o Governo da RAEM tem implementado activamente diversas medidas em termos de dotação, com o objectivo de reforçar a base financeira do Regime de Aposentação e Sobrevivência:

- em 2020 foi atribuída uma dotação única no valor de 700 milhões;
- desde 2021, foi dotada ao Fundo de Pensões uma determinada percentagem das receitas brutas do jogo (num total de 3400 milhões, até Outubro de 2025);
- desde o quarto trimestre de 2021, o pagamento dos subsídios e de outras previdências sociais aos beneficiários de pensões do Regime de Aposentação e Sobrevivência, anteriormente suportado pelo Fundo de Pensões, passou a ser suportado pelo orçamento global da RAEM, tendo o encargo, até Outubro de 2025, reduzido no valor acumulado de cerca de 2700 milhões⁷.

44. Apesar disso, o proponente apontou que o Regime continua a enfrentar pressões financeiras estruturais. Por conseguinte, o Fundo continua a necessitar de retirar, mensalmente, verbas de activos líquidos, tais como depósitos a prazo, para fazer face às despesas.

É necessário ainda referir que, embora estas medidas ajudem a aliviar as pressões a curto prazo, não resolvem fundamentalmente o problema da sustentabilidade financeira do Regime.

O Fundo de Pensões tem contratado uma empresa consultora especializada para monitorizar, de forma contínua, a situação financeira do Fundo. A subtracção de rendimentos reduz o capital, prejudicando a longo prazo a capacidade de

⁷ Vide o Parecer n.º 1/VIII/2026 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, relativo ao Relatório sobre a Execução do Orçamento de 2024, páginas 91 a 92.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

valorização acumulada. Por conseguinte, se nesta fase forem retirados os lucros dos investimentos para colmatar o défice, em vez de os manter na carteira para investimento a longo prazo, o Fundo de Pensões terá dificuldade em alcançar a valorização dos seus activos. A longo prazo, o Regime de Aposentação e Sobrevivência tornar-se-á ainda mais dependente das dotações do Governo.

45. Após comunicação aprofundada entre ambas as partes, a Comissão tomou conhecimento dos motivos pelos quais a política actual opta por proteger o capital e os rendimentos acumulados, em vez de utilizar os rendimentos do investimento como fonte de subsídios regulares.

Actualmente, num contexto em que os activos do Fundo de Pensões são insuficientes para suportar as prestações a longo prazo, proteger o efeito de juros compostos constitui uma opção razoável. Se os rendimentos de investimento forem consumidos antecipadamente, a capacidade de acumulação de valor será prejudicada a longo prazo, enfraquecendo igualmente a autonomia financeira do Fundo de Pensões. Como resultado, será inevitável uma intervenção em maior escala do Governo, o que agravará o encargo sobre as finanças públicas e será desfavorável à sustentabilidade a longo prazo do Regime de Aposentação e Sobrevivência. Por conseguinte, a Comissão considera que a actual estratégia de gestão de activos e a não inclusão dos rendimentos do investimento no cálculo do défice estão em conformidade com a finalidade legislativa desta proposta de lei, que visa consolidar os recursos financeiros e assegurar a sustentabilidade do Regime, pelo que manifesta a sua aceitação.

(VI) Transparência financeira do Fundo de Pensões

46. Aquando da apreciação do Relatório sobre a Execução do Orçamento de 2024, a 2.^a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa já prestou atenção à situação financeira do Fundo de Pensões, e o ponto 43 do presente parecer cita elementos do respectivo parecer dessa Comissão. Para assegurar a fiscalização regular à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

situação financeira do Fundo de Pensões por parte da Assembleia Legislativa, a Comissão dialogou com os representantes do Governo, para solicitar relatórios relativos à situação financeira do Fundo de Pensões ou informações sobre as medidas de apoio, bem como sobre a inteligibilidade desses elementos.

47. Segundo os representantes do Governo, o actual regime jurídico já prevê a divulgação periódica das informações financeiras relativas aos serviços e instituições públicas⁸. Actualmente, os mapas síntese do Fundo de Pensões contêm informações sobre as receitas provenientes das contribuições para o Regime de Aposentação e Sobrevivência, as despesas com pensões, as participações atribuídas pelo Governo da RAEM, as transferências orçamentais e os rendimentos decorrentes dos investimentos do Fundo de Pensões.

Além disso, nos termos do artigo 55.º da “Lei de enquadramento orçamental”, o Governo da RAEM deve apresentar anualmente à Assembleia Legislativa, até 15 de Outubro, o relatório sobre a execução orçamental do ano anterior. Este relatório inclui a demonstração de receitas e despesas e o balanço do Fundo de Pensões, a primeira reflecte a situação financeira do exercício em análise, enquanto o segundo apresenta a situação patrimonial do Fundo de Pensões numa data específica, permitindo assim à Assembleia Legislativa acompanhar de forma cabal a sua situação financeira.

O Governo da RAEM reconhece o carácter positivo da divulgação destas informações e compromete-se a continuar a publicar oportunamente os dados exigidos por lei. Com base nos mecanismos existentes, envidar-se-ão esforços contínuos para aperfeiçoar a forma de apresentação e o conteúdo das informações,

⁸ Nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 15/2017, “Lei de enquadramento orçamental”, e do n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2018, “Regulamentação da Lei de Enquadramento orçamental”, os serviços e instituições públicas devem divulgar periodicamente, sob a forma de mapa síntese, os dados relativos à execução orçamental. Conforme previsto na alínea 2) do n.º 4 do artigo 46.º do mesmo regulamento administrativo, os mapas síntese referentes aos meses de Janeiro a Novembro devem ser publicados até ao último dia do mês seguinte ao termo de cada mês, enquanto o mapa síntese relativo ao mês de Dezembro deve ser publicado até 15 de Março do ano seguinte.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de modo a permitir que o público em geral e a Assembleia Legislativa possam compreender de forma mais clara a situação financeira do Fundo de Pensões.

(VII) Revisão

48. O artigo 4.º da proposta de lei prevê que “[a] revisão da presente lei ocorre cinco anos após a sua entrada em vigor”. A Comissão esteve atenta à intenção legislativa, ao âmbito da revisão, às considerações políticas que levaram a proposta de lei a definir um prazo de revisão de cinco anos e à possibilidade de encurtar esse prazo.
49. De acordo com o proponente, atendendo a que não é possível prever os saldos da execução do orçamento central da RAEM, nem as necessidades financeiras do Regime de Aposentação e Sobrevivência — como por exemplo, a possibilidade de o ritmo de aposentação dos subscritores ser mais rápido ou mais lento do que o previsto — o artigo 4.º da proposta de lei estabelece um mecanismo de revisão após cinco anos de vigência. Nessa altura, o Governo da RAEM procederá ao exame da execução e da experiência colhida no âmbito do funcionamento do mecanismo de dotação ao longo desses cinco anos, tomará em consideração a experiência resultante da aplicação da lei, avaliará as futuras necessidades financeiras do Regime de Aposentação e Sobrevivência e a situação financeira do Fundo de Pensões na altura, para ponderar, de forma global, a eficácia do mecanismo de dotação proposto na presente proposta de lei.

O proponente adiantou que a definição do prazo de revisão de cinco anos se deveu à consideração de que são múltiplas as variáveis da situação financeira do Fundo, e um prazo muito curto não é suficiente para apurar tendências cruciais, e estas serem efectivamente avaliadas. Além disso, o que está previsto na proposta de lei é uma revisão política da implementação da proposta de lei. A situação financeira do próprio Fundo de Pensões vai ser objecto de fiscalização permanente, de análise e avaliação anual.

50. A Comissão aceitou as explicações do proponente. No entender da Comissão, o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mecanismo de dotação previsto na proposta de lei, revela uma concepção pragmática e flexível, e pode ser visto como uma solução de curto prazo para o Fundo cumprir, de forma contínua, o dever legal de pagamento de pensões. Ao mesmo tempo, a revisão prevista no artigo 4.º da proposta de lei é igualmente importante, e decorridos cinco anos após a entrada em vigor é necessário rever o resultado real do mecanismo de dotação, para decidir, atendendo à necessidade de capital e à situação patrimonial do Fundo, sobre o tratamento e consolidação das fontes de receitas financeiras, o que vai ao encontro do objecto da presente iniciativa legislativa e mereceu o reconhecimento da Comissão.

(VIII) Outras questões

51. Um deputado questionou se o Governo pondera criar um mecanismo para que alguns trabalhadores possam aposentar-se voluntariamente com antecedência.
52. Segundo as explicações do proponente, “após a entrada em vigor do Regime de Previdência em 2007, cerca de dois mil subscritores do Regime de Aposentação e Sobrevivência optaram por aderir ao Regime de Previdência, na sequência da avaliação das suas carreiras profissionais. Nos termos legais, os contribuintes que aderiram ou mudaram para o Regime de Previdência podem requerer o reconhecimento do tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste regime — nomeadamente o tempo prestado ao abrigo de contrato de assalariamento e de contrato individual de trabalho — para efeitos do cálculo da taxa de reversão dos direitos da conta das contribuições da RAEM. Quando completarem 25 anos de serviço, têm direito ao saldo total da conta das contribuições da RAEM na data de liquidação, o que constituiu um motivo importante para a opção dos referidos subscritores pela mudança de regime. Caso agora seja criado um mecanismo de aposentação antecipada no Regime de Aposentação e Sobrevivência, isso causaria uma situação de injustiça para estas pessoas que mudaram para o Regime de Previdência.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV. Análise na especialidade

53. Com base na referida apreciação genérica, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível técnico-legislativo.
54. O proponente prestou colaboração estreita com a Comissão na análise na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da versão final em 31 de Julho de 2026. A análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentando explicações sobre as disposições discutidas pela Comissão.

Artigo 1.º - Objecto

55. Este artigo prevê que a lei visa reforçar as fontes financeiras do Fundo de Pensões, de modo a assegurar o funcionamento sustentável do regime de aposentação e sobrevivência. Sobre as fontes financeiras do Fundo de Pensões e como assegurar o funcionamento sustentável do regime, consulte-se a análise nos pontos 28, 29, 38 e 45 da parte da apreciação genérica do presente parecer.

Artigo 2.º - Dedução de saldo da execução orçamental

56. A Comissão discutiu sobre o mecanismo de dotação não permanente previsto na proposta de lei, cuja matéria consta da parte “(I) Mecanismo de dotação não permanente” da parte da análise genérica do parecer.
57. Em relação ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimento sobre se a percentagem de dotação a fixar por despacho do Chefe do Executivo é redefinida e publicada anualmente ou uma só vez.
58. O proponente explicou, fazendo referência ao despacho previsto nos n.ºs 3 e 4, que



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

no que diz respeito à definição dos procedimentos e prazos, não é necessário emitir um novo despacho todos os anos. Quanto à fixação das percentagens, contudo, será necessário emitir um novo despacho conforme a determinação efectiva da percentagem pelo Chefe do Executivo, o qual deverá ser publicado no Boletim Oficial.

59. O n.º 4 do artigo 2.º da proposta de lei prevê: “A transferência dos valores calculados nos termos do disposto nos números anteriores efectua-se de acordo com os procedimentos e prazos a fixar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial”. Comparativamente, a lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Segurança Social” tem uma disposição semelhante, mas já prevê uma percentagem fixa para a dotação a atribuir ao Fundo de Segurança Social, enquanto o valor a atribuir ao Fundo de Pensões será definido pelo Chefe do Executivo. Neste sentido, solicitou-se ao proponente a apresentação das diferenças em causa, em termos de procedimento de execução.

60. Segundo o proponente, os procedimentos e os prazos relativos à transferência dos montantes referidos na Lei n.º 14/2019, “Consolidação dos Recursos Financeiros do Fundo de Segurança Social”, são executados nos termos do Despacho do Chefe do Executivo n.º 193/2019. Quando a proposta de lei for aprovada pela Assembleia Legislativa e entrar em vigor, proceder-se-á, através de um novo despacho do Chefe do Executivo, à regulação unificada da transferência dos montantes do Fundo de Segurança Social e do Fundo de Pensões. Os procedimentos e os prazos a fixar no novo despacho manter-se-ão em conformidade com as disposições do Despacho do Chefe do Executivo n.º 193/2019, pelo que não haverá divergência entre ambos quanto ao procedimento e ao prazo.

Quanto à forma de determinação dos montantes da dotação, esta varia consoante o mecanismo de fixação da respectiva percentagem. A percentagem de dotação do Fundo de Segurança Social já se encontra directamente fixada na lei em 3% do saldo da execução do orçamento central, constituindo um montante certo, o que permite que os referidos valores sejam inscritos directamente no orçamento do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exercício financeiro em causa; por sua vez, a percentagem de dotação do Fundo de Pensões deve ser fixada pelo Despacho do Chefe do Executivo, pelo que, aquando da elaboração do orçamento anual, torna-se necessário conjugar os dados relativos ao défice financeiro estimado do Fundo de Pensões e ao saldo de execução do orçamento central, para que a Direcção dos Serviços de Finanças apresente a proposta relativa à percentagem de dotação, a qual, após aprovação do Chefe do Executivo, permitirá a inscrição do respectivo valor no orçamento do ano económico correspondente.

Artigo 3.º - Aplicação no tempo

61. Este artigo prevê que a presente lei se aplica ao saldo da execução do orçamento central da RAEM, a partir do ano económico de 2025. Por outras palavras, se for aprovada a proposta de lei, o Governo, aquando da elaboração da proposta de orçamento para o ano financeiro de 2027, vai transferir a verba ao Fundo de Pensões, tendo por base o saldo da execução do orçamento central do ano financeiro de 2025 e seguindo a percentagem a fixar pelo despacho do Chefe do Executivo, e a Assembleia Legislativa exerce funções de fiscalização aquando da apreciação da proposta de orçamento para o ano económico de 2027.

Artigo 4.º - Revisão

62. A discussão sobre a norma da revisão prevista na proposta de lei consta dos pontos 48 a 50 da parte da apreciação genérica do parecer.

Artigo 5.º - Entrada em vigor

63. A proposta de lei sugere que “a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”. Visto que o mecanismo de dotação se aplica ao saldo da execução do orçamento central do ano financeiro de 2025, a Comissão concordou com a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

data da entrada em vigor, isto é, no dia seguinte ao da publicação, e solicitou ao Governo que procedesse, o mais cedo possível, à avaliação da percentagem e à preparação da primeira dotação, no sentido de assegurar a incorporação dessa solução financeira na proposta de orçamento para o ano financeiro de 2027.

Aperfeiçoamento de técnica legislativa e redacção

64. Uma vez que a estrutura e a redacção da proposta de lei tiveram por referência a “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Segurança Social”, e difere desta somente na definição da percentagem de dotação, o articulado revela-se aperfeiçoado ao nível técnico-legislativo, e na versão final aperfeiçoou-se apenas a redacção do n.º 4 do artigo 2.º da versão inicial, sem alterar a intenção legislativa da respectiva norma. Para ver as alterações, consulte-se o mapa comparativo do anexo II ao parecer.

V. Conclusão

65. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 6 de Agosto de 2026



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Wong Kit Cheng
(Presidente)

Lei Leong Wong
(Secretário)

Lei Cheng I

Chui Sai Peng Jose

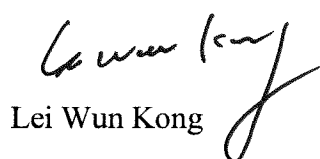
Che Sai Wang



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Lao Chi Ngai



Lei Wun Kong



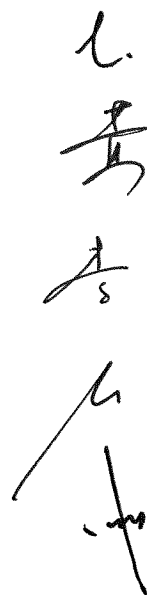
Lam Fat Iam

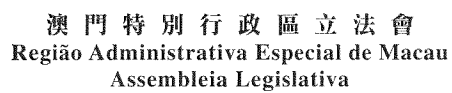


Ho Kevin King Lun



Wong Chon Kit





“Resumo Financeiro do Regime de Aposentação e Sobrevivência”

(Fornecido pelo proponente)

1. 1
 2. 2
 3. 3
 4. 4
 5. 5
 6. 6
 7. 7
 8. 8
 9. 9
 10. 10
 11. 11
 12. 12
 13. 13
 14. 14
 15. 15
 16. 16
 17. 17
 18. 18
 19. 19
 20. 20
 21. 21
 22. 22
 23. 23
 24. 24
 25. 25
 26. 26
 27. 27
 28. 28
 29. 29
 30. 30
 31. 31
 32. 32
 33. 33
 34. 34
 35. 35
 36. 36
 37. 37
 38. 38
 39. 39
 40. 40
 41. 41
 42. 42
 43. 43
 44. 44
 45. 45
 46. 46
 47. 47
 48. 48
 49. 49
 50. 50
 51. 51
 52. 52
 53. 53
 54. 54
 55. 55
 56. 56
 57. 57
 58. 58
 59. 59
 60. 60
 61. 61
 62. 62
 63. 63
 64. 64
 65. 65
 66. 66
 67. 67
 68. 68
 69. 69
 70. 70
 71. 71
 72. 72
 73. 73
 74. 74
 75. 75
 76. 76
 77. 77
 78. 78
 79. 79
 80. 80
 81. 81
 82. 82
 83. 83
 84. 84
 85. 85
 86. 86
 87. 87
 88. 88
 89. 89
 90. 90
 91. 91
 92. 92
 93. 93
 94. 94
 95. 95
 96. 96
 97. 97
 98. 98
 99. 99
 100. 100

Resumo financeiro do Regime de Aposentação e Sobrevivência

1. Situação de aposentação

Até ao final de Junho de 2026, o número de subscritores no activo do regime de aposentação e sobrevivência era de 6.465, com uma idade mediana de 51,9 anos e uma média de tempo de serviço de 26,4 anos. No que se refere a subscritores aposentados, o número de pensões atribuídas foi de 6.577, das quais 6.056 foram pensões de aposentação e 521 de sobrevivência.

Tabela 1: Dados relativos aos subscritores do regime de aposentação e sobrevivência (até ao final de Junho de 2026)

Subscritores no activo	N.º de trabalhadores no activo	Idade média	Tempo de serviço médio	Índice salarial médio
	6.465	51,9 anos	26,4 anos	515
Subscritores aposentados	N.º de pensões	Idade média (subscritores aposentados)	Índice salarial médio (pensão de aposentação)	Índice salarial médio (pensão de sobrevivência)
	6.577	65,3 anos	368	134

O número acumulado de novas pensões atribuídas no primeiro semestre do corrente ano ascendeu a 390, registando um crescimento significativo em comparação com o período homólogo do ano passado, com um aumento de 82%.

Gráfico 1: Número acumulado de novas pensões em 2025 e 2026

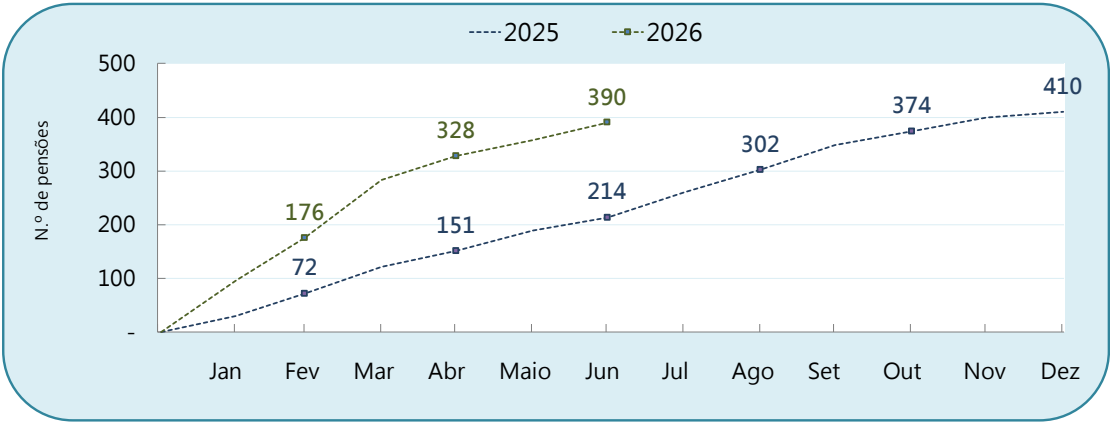


Tabela 2: Número de novas pensões em 2025 e 2026

	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2025	30	42	49	30	38	25	47	41	46	26	25	11	410
2026	96	80	108	44	29	33	-	-	-	-	-	-	390

O número de pensões atribuídas ultrapassou o número de subscritores no activo em Maio de 2026. À medida que os subscritores no activo se forem aposentando, prevê-se que, até ao final de 2031, apenas haja 3.290 subscritores no activo e que o número de pensões atribuídas tenha atingido 9.150.

Gráfico 2: Evolução do número de subscritores do regime de aposentação e sobrevivência

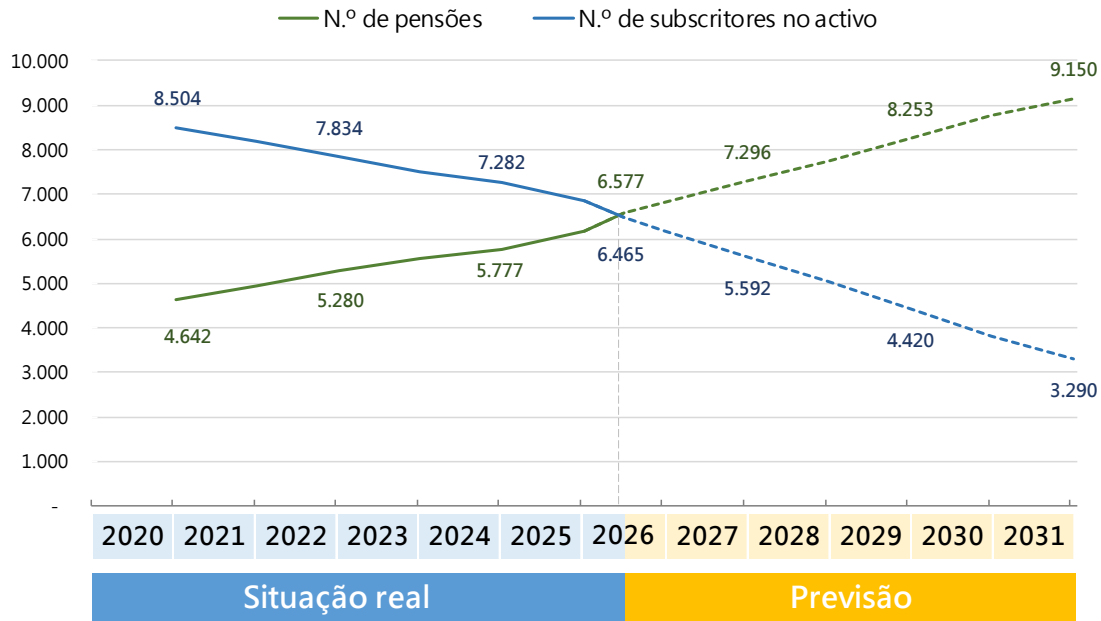


Tabela 3: Evolução do número de subscritores do regime de aposentação e sobrevivência

	Situação real					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
N.º de subscritores no activo	8.504	8.181	7.834	7.521	7.282	6.862
N.º de pensões	4.642	4.944	5.280	5.571	5.777	6.187

	Previsão					
	2026	2027	2028	2029	2030	2031
N.º de subscritores no activo	6.155	5.592	5.057	4.420	3.806	3.290
N.º de pensões	6.828	7.296	7.729	8.253	8.752	9.150

2. Situação das receitas e despesas

Em termos de receitas e despesas, o défice começa a surgir em 2015, tendo o valor das despesas com pensões e subsídios de cada ano registado um aumento significativo de 1.357 milhões de patacas em 2015 para 3.458 milhões em 2025 (*vide* tabela 4) .

De modo a aliviar este défice, a Administração atribuiu ao regime uma dotação única de 700 milhões de patacas em 2020 e, a partir de 2021, tem vindo a atribuir-lhe as respectivas participações, passando a suportar, no 4.º trimestre do mesmo ano, as despesas relativas aos subsídios e outras prestações do regime, por meio de transferência do Orçamento do Governo da RAEM.

Os valores remanescentes do défice têm sido supridos através dos activos financeiros do próprio regime e, para o efeito, foi alocado um total de cerca de 4.000 milhões de patacas entre 2015 e Junho do corrente ano, dos quais cerca de 2.000 milhões de patacas foram obtidos mediante a venda parcial da carteira de investimentos internacionais.

Gráfico 3: Situação das receitas e despesas entre 2015 e 2026

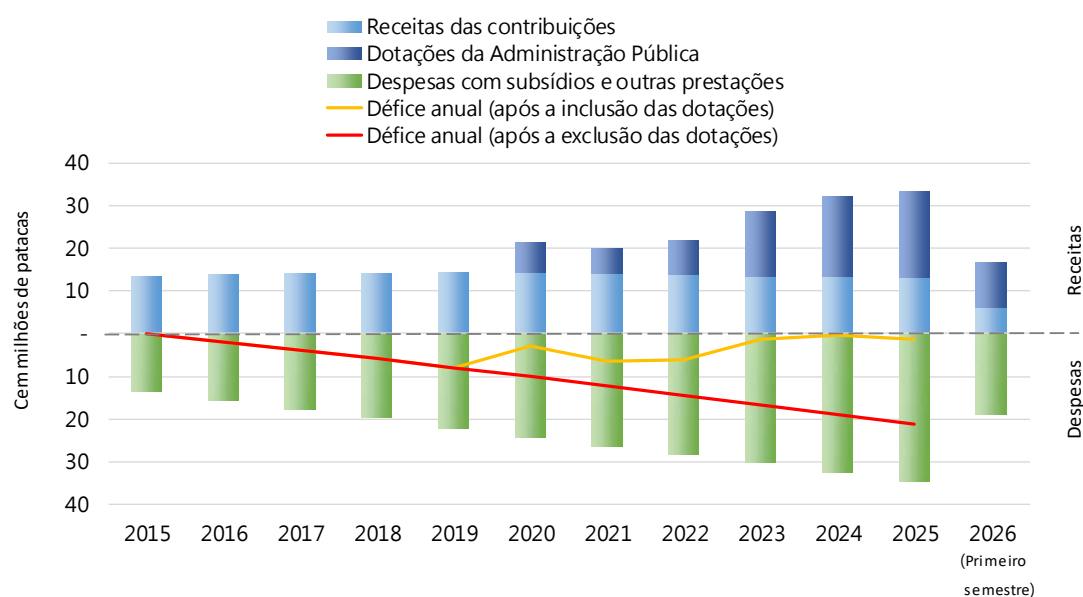


Tabela 4: Situação das receitas e despesas entre 2015 e 2026

(Cem milhões de patacas)

	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026 Primeiro semestre
Total das receitas (contribuições)	13,49	13,68	13,92	14,01	14,21	14,51	14,20	13,83	13,42	13,57	13,24	6,18
Despesas das pensões	(10,65)	(12,27)	(13,65)	(15,26)	(17,19)	(19,04)	(20,41)	(21,90)	(23,38)	(25,23)	(26,94)	(14,67)
Despesas com subsídios e outras prestações	(2,91)	(3,33)	(4,02)	(4,46)	(5,01)	(5,52)	(5,87)	(6,28)	(6,71)	(7,22)	(7,63)	(4,15)
Total das despesas	(13,57)	(15,60)	(17,66)	(19,72)	(22,20)	(24,56)	(26,28)	(28,18)	(30,09)	(32,45)	(34,58)	(18,82)
Défice do regime	(0,08)	(1,93)	(3,74)	(5,71)	(7,99)	(10,05)	(12,08)	(14,35)	(16,67)	(18,88)	(21,33)	(12,64)
Dotação única	-	-	-	-	-	7,00	-	-	-	-	-	-
Dotação destinada ao pagamento de subsídios e outras prestações	-	-	-	-	-	-	2,34	6,28	6,71	7,22	7,63	4,14
Comparticipações	-	-	-	-	-	-	3,36	1,78	8,48	11,38	12,29	6,43
Défice (após a inclusão das dotações)	(0,08)	(1,93)	(3,74)	(5,71)	(7,99)	(3,05)	(6,38)	(6,29)	(1,47)	(0,28)	(1,41)	(2,07)

Após a avaliação do Fundo de Pensões, mesmo depois de se incluir a dotação destinada ao pagamento de subsídios e outras prestações e as respectivas participações, o regime continua a registar um défice, prevendo-se que este

tenha atingido o valor de 865 milhões de patacas em 2027, o valor de 2.773 milhões em 2031 e um total acumulado de 8.986 milhões entre 2027 e 2031.

Tabela 5: Evolução do fluxo de caixa e dos recursos financeiros entre 2026 e 2031

(Não está incluída a dotação prevista pela presente proposta de lei)

(Cem milhões de patacas)

	2026	2027	2028	2029	2030	2031	Acumulado 2027 – 2031
Total das receitas (contribuições)	12,71	11,73	10,88	10,06	9,01	7,95	49,63
Despesas das pensões	(31,65)	(34,84)	(38,16)	(42,26)	(46,39)	(50,14)	(211,79)
Despesas com subsídios e outras prestações	(8,95)	(9,80)	(10,70)	(11,79)	(12,91)	(13,88)	(59,08)
Total das despesas	(40,61)	(44,64)	(48,86)	(54,05)	(59,30)	(64,02)	(270,87)
Défi ce do regime	(27,90)	(32,91)	(37,98)	(43,99)	(50,29)	(56,07)	(221,24)
Dotações da Administração Pública	21,24	24,26	25,16	26,25	27,37	28,34	131,38
Défi ce (após a inclusão das dotações)	(6,66)	(8,65)	(12,82)	(17,74)	(22,92)	(27,73)	(89,86)

3. Situação dos activos financeiros

Até ao final de Junho de 2026, os activos financeiros do Fundo de Pensões atingiram cerca de 20,7 mil milhões de patacas, sendo constituídos principalmente pela carteira de investimentos internacionais de longo prazo e pela carteira de depósitos a prazo com maior liquidez, que representam, respectivamente, cerca de 85% e 15%.

A carteira de investimentos internacionais registou um retorno de 11,89% em 2025 e de 5,85% nos primeiro semestre de 2026, com um retorno anualizado de cerca de 5,85% desde a sua criação em 1987 até ao presente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ANEXO II

**“Mapa comparativo entre a 1.^a versão e a 2.^a versão enviada à
AL”**

(Fornecido pelo proponente)

1.
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
G
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
13

Proposta de lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Pensões”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n.º /2026 <i>(Proposta de lei)</i> Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Pensões A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:	REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU Lei n.º /2026 <i>(Proposta de lei)</i> Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Pensões A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º Objecto A presente lei visa reforçar as fontes financeiras do Fundo de Pensões, doravante designado por FP, de modo a assegurar o funcionamento sustentável do regime de aposentação e sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.	Artigo 1.º Objecto A presente lei visa reforçar as fontes financeiras do Fundo de Pensões, doravante designado por FP, de modo a assegurar o funcionamento sustentável do regime de aposentação e sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.
Artigo 2.º Dedução de saldo da execução orçamental 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Governo da RAEM pode deduzir um valor correspondente a uma determinada percentagem do saldo da execução do orçamento central da RAEM de cada ano económico findo, para constituir receita anual do orçamento privativo do FP, até que seja garantido o funcionamento sustentável do regime de aposentação e sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública da RAEM. 2. Caso o valor da reserva básica não atinja o valor previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2011 (Regime Jurídico da Reserva Financeira) e não	Artigo 2.º Dedução de saldo da execução orçamental 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Governo da RAEM pode deduzir um valor correspondente a uma determinada percentagem do saldo da execução do orçamento central da RAEM de cada ano económico findo, para constituir receita anual do orçamento privativo do FP, até que seja garantido o funcionamento sustentável do regime de aposentação e sobrevivência dos trabalhadores da Administração Pública da RAEM. 2. Caso o valor da reserva básica não atinja o valor previsto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2011 (Regime Jurídico da Reserva Financeira) e não

Proposta de lei intitulada “Consolidação dos recursos financeiros do Fundo de Pensões”
Mapa comparativo entre a 1.ª versão e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à Assembleia Legislativa	2.ª versão enviada à Assembleia Legislativa
seja possível completar as verbas em falta com recurso às dotações provenientes da reserva extraordinária, o Governo da RAEM deve, para o efeito, descontar as verbas necessárias com recurso ao saldo da execução do orçamento central da RAEM e, havendo saldo remanescente, o valor previsto no número anterior é calculado sobre este saldo. 3. A percentagem a deduzir do saldo da execução orçamental referida no n.º 1 é fixada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças. 4. A transferência dos valores referidos nos números anteriores efectua-se de acordo com os procedimentos e prazos a fixar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial.	seja possível completar as verbas em falta com recurso às dotações provenientes da reserva extraordinária, o Governo da RAEM deve, para o efeito, descontar as verbas necessárias com recurso ao saldo da execução do orçamento central da RAEM e, havendo saldo remanescente, o valor previsto no número anterior é calculado sobre este saldo. 3. A percentagem a deduzir do saldo da execução orçamental referida no n.º 1 é fixada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no <i>Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau</i>, doravante designado por <i>Boletim Oficial</i>, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças. 4. A transferência dos valores calculados nos termos do disposto nos números anteriores efectua-se de acordo com os procedimentos e prazos a fixar por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial.
Artigo 3.º Aplicação no tempo O disposto na presente lei aplica-se ao saldo da execução do orçamento central da RAEM, a partir do ano económico de 2025.	Artigo 3.º Aplicação no tempo O disposto na presente lei aplica-se ao saldo da execução do orçamento central da RAEM, a partir do ano económico de 2025.
Artigo 4.º Revisão A revisão da presente lei ocorre cinco anos após a sua entrada em vigor.	Artigo 4.º Revisão A revisão da presente lei ocorre cinco anos após a sua entrada em vigor.
Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.